



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386876-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRISOLLA PARTICIPAÇÕES, é agravada IVANEIDE DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49186

Agravo de instrumento nº 2386876-11.2024.8.26.0000

Agravante: Brisolla Participações

Agravada: Ivaneide de Souza Silva

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de Ofícios ao Banco Central para bloqueio permanente de ativos financeiros. Impossibilidade. Não se deve atribuir à instituição financeira o ônus exclusivo de fiscalizar o patrimônio do devedor, considerando que o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud pode ser renovado periodicamente, transcorrido razoável tempo entre as medidas constritivas. Pedido de expedição de ofício ao CRCJUD para que informe os registros de casamento e óbito de cônjuge da parte executada. Informação que pode ser buscada pela própria parte interessada. Portanto, não pode ser transferido ao Poder Judiciário a realização de atos e informações que, por iniciativa própria, a parte interessada pode obter a documentação almejada para realizar as investigações que reputa necessárias. Manutenção do r. “decisum” guerreado. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente em razão da r. decisão de fls. 733/734 e 748 proferidas nos autos do cumprimento de sentença de n. 0007367-76.2017.8.26.0100, que indeferiram os pedidos de expedição de ofícios ao CRC-JUD e ao Banco Central.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que, desde 2017, busca-se a satisfação do crédito atual de R\$1.971,78; que o dinheiro é a primeira opção na ordem de preferência do artigo 835, do CPC; que a execução se

realiza em benefício do credor; que foram realizadas diversas diligências; que o sistema Sisbajud não possui opção de bloqueios de valores futuros se mostrando necessária a expedição de ofício ao Banco Central; e, que a expedição de ofício ao CRCJUD visa a obtenção de informações para posterior pedido de constrição de parte correspondente à meação da executada sobre eventuais bens adquiridos durante a constância da união matrimonial.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à r. decisão recorrida e dispensada a manifestação da parte agravada.]

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Conforme se verifica na petição de fls. 720/731 em que foi manifestado o pedido indeferido pelo MM. Juízo “a quo”, a exequente, ora agravante, pleiteou a expedição de ofícios ao Banco Central para o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada até a satisfação do crédito exequendo.

A constrição de ativos financeiros futuros de forma permanente é medida excepcional, pois não se deve atribuir à instituição financeira o ônus exclusivo de fiscalizar o patrimônio do devedor, considerando que o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud pode ser renovado periodicamente, transcorrido razoável tempo entre as medidas constritivas. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de bloqueio permanente de ativos financeiros futuros dos executados. Descabimento. Hipótese em que o bloqueio judicial de valores pertencentes aos devedores deve ser feito exclusivamente mediante a utilização do sistema Bacenjud, observadas as regras regulamentadoras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Postulação indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269275-57.2019.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de

Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS FISCAIS. COMPRA. PENHORA DE PERCENTUAL DE PENSÃO POR MORTE. BLOQUEIO PERMANENTE DE CONTA. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze ser impenhorável o provento previdenciário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar da verba (pensão por morte), assim, deve ser analisado casuisticamente. No caso, diante do valor da dívida e da pensão, possível permitir penhora de 30% dessa verba. 4. Não cabe permitir bloqueio permanente de conta, em razão da desproporção da medida. 5. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051132-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BLOQUEIO PERMANENTE DE ATIVOS FINANCEIROS, EMBASADO EM CG 1788/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA EM CONJUNTO COM REGULAMENTO DO BACEN, QUE NÃO PREVÊ

BUSCA POR TEMPO INDETERMINADO DE ATIVOS DOS DEVEDORES. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUE SEQUER RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO DO PLEITO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268352-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada indeferiu pedido de bloqueio permanente em contas e ativos financeiros do executado. Insurgência. Descabimento. Com efeito, a penhora deve recair sobre ativos financeiros, isto é, sobre saldo positivo existente na conta, no momento da requisição e não sobre saldo futuro. Caso negativo o resultado, cabe ao exequente requerer a renovação do bloqueio a qualquer tempo. – Inteligência do art. 854, do CPC. A invocação do art. 139, IV, do CPC, não socorre o agravante. Com efeito, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 8º., do Estatuto Processual vigente. De fato, os dispositivos processuais, como cedido, não podem ser interpretados de forma dissociada. Destarte, a existência de crédito a favor do exequente não legitima, por si só, a pretensão deduzida pelo agravante. Com efeito, de rigor a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145236-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
05/02/2014; Data de Registro: 14/05/2020)

Ademais, por meio do Sisbajud não é possível o bloqueio permanente de ativos financeiros futuros, como bem destacado pelo Douto e Culto Desembargador Matheus Fontes, em trecho de v. Acórdão de sua relatoria, a saber:

“(…) Diferente do alegado pela agravante, o novo Regulamento do Bacen Jud 2.0 não permite bloqueio de ativos futuros, muito menos de forma permanente. Apenas faz ressalva quanto ao termo final da pesquisa se necessária complementação (cumprimento parcial), dispondo para esse fim que “a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro” (art. 13, § 4º), conforme decidiu a Câmara no Agravo de Instrumento nº 2027983-76.2019.8.26.0000, entre a agravante e Thiago Reis dos Santos, julgado em 28.03.2019. No mesmo sentido vem decidindo esta Corte: Agravo de Instrumento nº 2070178-76.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Cesar Ciampolini, j. 29.05.2019; Agravo de Instrumento nº 2050721-58.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Junior, j. 12.04.2019.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116181-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019)

No mesmo sentido, o Douto e Culto Desembargador Douto e

Culto Desembargador Hélio Nogueira, também suporte de destacada jurisprudência, consignou que:

“(…) Cumpre registrar, ademais, que o atual regulamento do sistema BacenJud 2.0, ao contrário do que alega a agravante, não permite o bloqueio de ativo financeiro futuro de forma permanente, mas apenas de “saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis” (art. 13, §2º, do Regulamento BacenJud 2.0). Sobre o tema, a jurisprudência recente deste E. Tribunal: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Pretensão ao bloqueio permanente de valores nas contas do Executado até que se atinja o limite do débito - Descabimento - Sistema Bacen Jud que realiza o bloqueio de numerário efetivamente existente nas contas no momento da ordem. Impossibilidade técnica de bloqueio de ativos futuros. Decisão mantida. Recurso Improvido”. (Agravado de Instrumento 2108583-84.2019.8.26.0000, Des. Rel. Luis Carlos de Barros, E. 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 01/07/2019). “AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indeferiu renovação de pedido de expedição de ofício pelo sistema Bacenjud Ausência de óbice à renovação de pesquisas pelo referido sistema, no entanto, a prudência determina que tenha decorrido prazo razoável para renovação da medida Ademais, descabido pedido de bloqueio de ativos futuros em nome da executada, já que o sistema permite o bloqueio de ativos existentes no momento em que é emanada a ordem pela autoridade judicial Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2056259-20.2019.8.26.0000, Des. Rel. Vicentini Barroso, E. 15ª Câmara de Direito Privado, j. em

24/05/2019). “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA "ON LINE" Pretensão ao bloqueio de créditos futuros nas contas bancárias dos Executados, ora Agravados, até que se atinja o limite do débito Descabimento Sistema Bacen Jud que realiza o bloqueio de numerário efetivamente existente nas contas no momento da ordem Impossibilidade técnica de bloqueio de ativos futuros - Decisão mantida - Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento 2213496-54.2018.8.26.0000, Des. Rel. Mario de Oliveira, E.19ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/12/2018) (TJSP; Agravado de Instrumento 2119815-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019).

Logo, sempre com a devida vênua à tese da parte recorrente, não se pode deferir o almejado bloqueio permanente de ativos financeiros.

É importante mencionar que, em relação ao pedido de pesquisas e expedições de ofícios, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe sobre a discricionariedade dada ao juiz de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Contudo, tal medida deve ser utilizada com critério, inclusive para que o Judiciário não realize pesquisas e buscas que podem realizar pessoalmente pela parte credora. Também devem ser evitadas as medidas inócuas e com precária chance de sucesso, anteriormente à realização de outras mais efetivas e realmente voltadas para a localização de bens e valores passíveis de constrição e satisfação do débito.

Por tal motivo, também não deve ser acolhido o pleito de expedido de ofício à CRCJUD - CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL, para que informe os registros de casamento e óbito de cônjuge da parte

executada, pois, conforme acima disposto, tal informação pode ser buscada pela própria parte interessada.

Portanto, não pode ser transferido ao Poder Judiciário a realização de atos e informações que, por iniciativa própria, a parte interessada pode obter a documentação almejada para realizar as investigações que reputa necessárias.

Cabe, portanto, à parte exequente diligenciar para realização de pesquisa em cadastro centralizado. Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Incidente de cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa pelo sistema CRCJud. Indeferimento. Insurgência do exequente. - CRCJud. Pesquisa que visa à obtenção de certidão de casamento dos coexecutados. Providência que pode ser obtida pela parte interessada por meio da Central de Informações de Registro Civil CRCJud. Desnecessária a intervenção do juízo, salvo em caso de requerente beneficiário de justiça gratuita. Inteligência do art. 13 do Prov. CNJ nº 46/2015. Precedentes desta Corte. RECURSO DESPROVIDO”.

(Agravo de instrumento n. 2374861-10.2024.8.26.0000. Órgão julgador: 32ª. Câmara de Direito Privado. Relatora: Des. Cláudia Menge. Data do julgamento: 13/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício à CENSEC e à CRCJUD a fim de obter informações relativas ao executado. Inconformismo da exequente pela via recursal que merece prosperar em parte. Ofício à CENSEC, que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Execução que se procede no interesse do exequente. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado. Informações relativas à CRCJUD que podem ser obtidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente pela parte recorrente. Inteligência do Provimento nº 46/2015 do CNJ. Decisão parcialmente reformada apenas para autorizar a expedição de ofício à CENSEC. RECURSO PROVIDO EM PARTE”.

(Agravado de instrumento n. 2347322-69.2024.8.26.0000. Órgão julgador: 23ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Emílio Migliano Neto. Data do julgamento: 28/11/2024).

Dessa forma, de rigor a ratificação da r. decisão recorrida em todos os seus termos e fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator